ECA DIGITAL: ASPECTOS DA LEI 15.211/2025 ("LEI FELCA") E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO VIRTUAL*

DIGITAL ECA: ASPECTS OF LAW 15.211/2025 ("FELCA LAW") AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Juliana dos Santos Góis
Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduada em Direito Civil e Direito do Consumidor pela Escola Judicial do Estado de Sergipe. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe. Conciliadora/Mediadora Judicial no CEJUSC. Servidora Pública no Tribunal de Justiça de Sergipe. E-mail: julianagois@tjse.jus.br.

RESUMO
Este artigo científico tem por objetivo analisar o surgimento do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que entrou em vigor em 17 de março de 2026, com Decreto regulamentador nº 12.880, de 18 de março de 2026, que visa complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção jurídica das crianças e adolescentes no ecossistema digital. Tal norma surge como resposta à exposição infantojuvenil em redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas digitais, em que podem ser potenciais vítimas de aliciamento, exploração sexual, publicidade abusiva e coleta indevida de dados. Pretende-se, assim, por meio do procedimento exploratório, indutivo, investigativo bibliográfico e discursivo, analisar como (e se) o ambiente digital favorece a sexualização precoce e aumenta a vulnerabilidade diante de criminosos e de estratégias de exploração de infantes. Desta forma, como resultado deste estudo, entende-se que a entrada em vigor do ECA digital compreende uma ação positiva do Estado a fim de estabelecer regras para plataformas digitais sobre conteúdos impróprios, perfilamento, jogos e privacidade, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no mundo virtual.
Palavras-Chave: crianças e adolescentes; ECA digital; adultização; proteção integral.

ABSTRACT
This scientific article analyzes the emergence of the Digital Statute of Children and Adolescents (Law nº 15.211/2025), established by Bill nº 2.628/2022, sanctioned in 2025, and scheduled to enter into force in March 2026. The law aims to complement the Brazilian Statute of Children and Adolescents by strengthening legal protection for minors in the digital ecosystem. It arises as a response to the increasing exposure of children and adolescents on social networks, online games, and digital platforms, where they may become potential victims of online grooming, sexual exploitation, predatory advertising, and improper data collection. Through an exploratory, inductive, bibliographic, and discursive approach, this study examines whether the digital environment fosters premature sexualization and heightens vulnerability to criminal exploitation strategies. The findings suggest that the implementation of the Digital Statute represents a positive State initiative to regulate digital platforms regarding inappropriate content, profiling, online gaming, and privacy, thereby safeguarding the fundamental rights of children and adolescents in the virtual environment.
Keywords: children and adolescents; digital statute of children and adolescents; adultization; comprehensive protection.

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Ronaldo Alves Marinho da Silva (professor orientador), Antônio Wellington Brito Junior (professor assistente) e Roberto Alcântara de Oliveira Araújo (professor assistente).

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é marcada pelo dinamismo e transformação ao longo do tempo. Ideias, valores e concepções se adaptam às novas conjunturas. Pode-se dizer que vivemos hoje em uma "sociedade de informação" e tais transmutações geram a necessidade de uma atualização normativa para atender aos anseios da sociedade, ensejando uma legislação condizente ao novo cenário.

São várias as atividades, sejam públicas ou privadas, em que o indivíduo se vê conectado ou monitorado por outrem, ainda que tais monitoramentos sejam para evitar a lavagem de dinheiro e a criminalidade.

Por vezes, existem os incentivos de que os indivíduos permaneçam constantemente conectados e se exibam de forma excessiva, sem restrições no ambiente virtual, o que influencia para que ocorram diversos crimes cibernéticos e vazamento de dados.

Assim, ao se exporem incessantemente, os cidadãos ficam à procura de outros sujeitos que também se exponham. Observa-se, assim, dois fenômenos: o da exposição permanente e o da observação da exposição. Nesse cenário de ambiente virtual fascinante, observa-se uma tendência global de crianças e adolescentes conectados à internet, de forma precoce, muitas vezes sem o devido acompanhamento familiar no uso das redes, o que justifica a necessidade de intervenção estatal para assegurar a proteção integral.

Neste cenário, o ECA digital (Brasil, 2025) entra em vigor e visa equilibrar inovação tecnológica, interesses privados e a proteção de direitos fundamentais desses sujeitos considerados hipervulneráveis, cuja presença precoce em plataformas digitais os expõe a potenciais riscos de assédio ou exploração sexual.

Pretende-se, neste estudo, por meio do procedimento exploratório, indutivo e bibliográfico, demonstrar o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais, viabilizados pelos avanços tecnológicos e da regulação dos direitos decorrentes da atual sociedade digital.

Contextualizado o tema, passa-se a expor os passos seguidos nessa pesquisa: em primeiro plano, analisa-se o histórico acerca do direito digital e proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das principais leis que compõem o subsistema de proteção de dados brasileiro, quais sejam: as Leis nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018),

acentuando suas características e as necessidades prementes de cada tempo, salientando-se a adaptação da legislação às novas conjunturas.

Na segunda seção, preocupa-se em examinar a hiperexposição de crianças e adolescentes nas redes, através dos responsáveis, cujo termo é denominado de *Oversharenting*, destacando suas principais consequências e os princípios que embasam o seu reconhecimento jurídico e a respectiva influência no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo esta linha, na seção seguinte, mostra-se oportuno apontar a previsão legal da proteção jurídica de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento, a respeito do período da situação de risco e, posteriormente, acerca do período da proteção integral.

Pretende-se, ainda na quarta seção, elucidar a hipótese de eventual conflito entre o direito à liberdade de expressão e o enfrentamento da adultização ou erotização de crianças e adolescentes no meio digital, além da discussão sobre eventual responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos impróprios e a quem cabe tal fiscalização.

Por fim, assim como em todo o estudo, argumentou-se a necessidade de criação de mecanismos de regulação e proteção infantojuvenil no meio digital, através do ECA Digital, embasando-se tal exposição por meio de doutrina jurídica, dispositivos legais e princípios do Direito.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito digital marca a união do direito com a tecnologia e seu aprofundamento se faz necessário em razão de uma sociedade em constante mudança, em que os impactos das inovações técnicas afetam o comportamento social devido aos paradigmas trazidos pelas discussões relacionadas às *Fake News,* inteligência artificial e proteção de dados pessoais.

Válido mencionar que poucas áreas do Direito passaram por transformações tão expressivas quanto as que regulam o uso das tecnologias que configuram a sociedade da informação, seja através da entrada em vigor de leis como o Marco Civil da Internet em 2014; a Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018; ou pela Lei de Assinaturas eletrônicas –14.063 de 23 de setembro de 2020 (Brasil, 2020).

O universo digital ampliou o acesso à informação rápida, gratuita, a um *click.* Esse acesso livre a conhecimentos de todas as áreas trouxe novos desafios, transformações em vários segmentos da sociedade em relação a conceitos, estrutura, bem como no aspecto econômico e

social. A internet, hoje, é considerada uma rede de indivíduos, vai muito além de computadores e exige que os cidadãos executem mais tarefas, acessem mais informações, ultrapassem todos os limites de fusos horários e distâncias físicas, através de ações que possam ser executadas num tempo digital.

De acordo com Toffler *apud* Pinheiro (2021, p.45) o surgimento de uma sociedade derivada da informação seria conduzido por dois relógios: analógico e digital. "Enquanto o relógio analógico é regido pelo tempo físico, o relógio virtual é regido pelo tempo virtual, um tempo relativizado, que excede os limites de um dia, já que as ações podem se acumular e se realizar de forma simultânea".

Para Toffler *apud* Pinheiro (2021, p.46), "[...] a evolução da humanidade pode ser encarada sob três ondas. A primeira onda teve início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra". A segunda onda teve início com a revolução industrial, momento em que o modelo de produção em massa causou morte em grande escala em razão do poderio econômico. E a terceira onda é "[...] a da informação, com a invenção dos veículos de comunicação, como o telefone, o rádio e a TV. Assim, nota-se que com a tecnologia digital culminou-se na criação da internet, que veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias, mas a multicomunicação".

Nesse contexto, segundo bem ilustra Pinheiro (2021, p.56), "[...] a internet foi pensada, originalmente, para fins militares através de um sistema de interligação de redes de computadores militares norte-americanos, chamado "*Arpanet*" usada como central de informações". Em momento posterior, com a evolução digital, a internet passou a ser utilizada para fins comerciais, sendo o ambiente virtual considerado um lugar propício para o e-*commerce*.

A partir desse cenário, com a criação do e-commerce, Pinheiro (2021) reforça que nesse ambiente as empresas, os profissionais liberais, consumidores, redes de ensino, os bancos e os hospitais utilizaram a internet como vitrine virtual e tais relações passaram a exigir regras visando soluções aos casos concretos através do Direito Digital.

2.1 Do marco civil da internet

O Direito deve levar em consideração as características da sociedade em que está inserido, considerando, ainda, o tempo histórico e as necessidades diante das mudanças trazidas. Foi da necessidade de adequação às mudanças que surge a Lei 12.965/2014, a lei denominada de "Marco Civil da Internet", advinda a partir de uma consulta pública feita pela internet,

iniciada em 2009, que tramitou no Congresso Nacional até 2014 (Brasil, 2014).

O projeto de lei passou pelo controle de diferentes setores da sociedade e teve origem após uma reação pública forte contra um projeto de lei sobre crimes cometidos através da internet no Brasil. O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) se trata de uma norma baseada na garantia da liberdade de expressão e na proteção à privacidade do usuário, direitos tais que estão previstos no artigo 5º da Carta Magna (Brasil, 1988), que prevê princípios, garantias, direitos e deveres a serem observados pelos provedores e usuários dos serviços.

Pode ser encarada como a "constituição da internet" e visa disciplinar o uso da rede em todo o território nacional a partir de princípios como a liberdade de expressão, neutralidade e privacidade. Nesse contexto, após a expansão da internet, o Marco Civil insere o acesso à rede como direito dos cidadãos à liberdade de expressão e de comunicação, garantindo aos usuários que sua vida privada não será violada e que a qualidade da conexão estará em linha com o contratado, além de que os dados só serão repassados a terceiros em caso de consentimento ou em demandas judiciais.

Vale ressaltar, que com o Marco Civil da Internet, segundo inteligência do art. 19 (Brasil, 2014), aduz que as empresas que fornecem conexão deixam de ser responsáveis pelos conteúdos gerados por terceiros, exceto nos casos de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, conforme previsão do art.21 do Marco Civil da Internet.

Assim, segundo tal previsão, a lei do Marco Civil da Internet traz os requisitos a serem simultaneamente observados para a responsabilização das empresas: a ordem judicial deve demonstrar de forma clara o conteúdo a ser retirado e a ordem de retirada deve estar no âmbito técnico de seus serviços (Brasil, 2014). Dentre os pilares trazidos pelo Marco Civil da Internet está a proteção da proteção da privacidade do usuário, previsto no inciso II do artigo 3º da lei, cujo princípio está disposto no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dentre as obrigações previstas para o governo, a lei do Marco Civil (2014) institui uma série de diretrizes para atuação do governo como a criação de "[...] mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica". A lei prevê, ainda, que seja estimulada a expansão e o uso da rede com o fim de "reduzir as desigualdades" e "fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional".

Assim, como corolário dessa proteção está o princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede, ambos elencados no inciso IV do artigo 3º da lei, o qual veda às operadoras a venda de pacotes de internet pelo tipo de uso, ou seja, não é permitido que, visando a um benefício econômico, criem-se barreiras para determinado tipo de conteúdo (Brasil, 2014).

2.2 Da proteção de dados

Dentre os diversos problemas relacionados à rede virtual global, a segurança digital dos usuários é uma das questões complexas deste mundo vigiado, pois, muitas vezes, ultrapassa os limites da ética. Nesse toar, o direito de proteger suas informações privadas e a regulamentação sobre a proteção de dados é um tema de extrema importância neste momento da sociedade digital, tendo em vista que se presta a regular a atividade de tratamento de dados pessoais.

Segundo Ruiz (2025), a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada pelo regulamento europeu de proteção de dados pessoais – inaugurou no Brasil um novo marco legal brasileiro para as instituições públicas e privadas. A LGPD versa sobre a proteção de dados dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais, que estejam relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável e que sejam tratadas em qualquer meio ou suporte, seja por pessoa jurídica ou pessoa física.

O objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural, por meio da premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais. A lei está dividida em 10 capítulos, com 65 artigos. Todavia, posteriormente, a lei foi modificada pela Medida Provisória n.869/2018, convertida na Lei 13.853/2019, que trouxe a criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados – ANPD, com previsão no art. 34 da Lei 15.211/2025 (Brasil, 2019).

A ANPD é um órgão da administração pública, responsável por zelar e implementar a lei em todo o território brasileiro, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, promovendo e fiscalizando o cumprimento da LGPD, além de aplicar sanções. Foi elaborada para ajudar a proteger o mercado e implantar a proteção de dados, seja através de normas complementares, pareceres técnicos ou por inspeção.

A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento da Lei 15.211/2025, em todo o território nacional, e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos, conforme o que dispõe o art. 34 deste diploma legal.

Assim, apesar de ser uma legislação recente, a LGPD já passou por algumas atualizações e, desde a sua entrada em vigor, as organizações públicas e privadas tiveram que rever práticas para atuarem em conformidade na coleta e no tratamento de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados fornece condições básicas para a realização do

tratamento de dados (consentimento informado do titular de dados, finalidade adequada, acesso à informação, transparência das ações, segurança e privacidade de dados) (Brasil, 2019). Por essa razão, a LGPD pode ser considerada uma lei de alto impacto por estabelecer uma série de procedimentos específicos que reafirmam princípios já presentes na Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar que o tratamento de dados pessoais é regido pelo princípio da transparência e tem por base legal a supremacia do interesse público, limitado à finalidade pública. Nesse cenário de inovação, a LGPD traz no caput do artigo 14 da LGPD o tratamento dos dados pessoais de menores de 18 anos, haja vista a preocupação com a falta de maturidade de crianças e adolescentes que estão imersos no mundo virtual (Brasil, 2019).

A imersão de menores de 18 anos no ambiente virtual traz riscos que exigem vigilância quanto ao tipo de conteúdo, tipos de dados pessoais, sites e aplicativos com o objetivo de evitar possíveis danos à intimidade e preservação da imagem e dados pessoais. Observa-se no §1º do supracitado artigo que a responsabilidade de consentimento de compartilhamento dos dados pessoais de criança deverá ser dada por pelo menos um dos pais ou responsável legal, almejando sempre o menor como prioridade absoluta (Brasil, 2019).

A disciplina normativa também se estende à coleta e ao tratamento público dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Nos §§2º e 3º, o legislador estabelece obrigações específicas quanto à forma de utilização e aos procedimentos aplicáveis, prevendo inclusive hipóteses excepcionais em que a coleta e o uso de informações podem ocorrer sem o consentimento dos pais ou responsáveis – restritas ao contato com estes, realizadas uma única vez e sem armazenamento posterior.

Já o §4º reforça a necessidade de proteção dos infantes em ambientes digitais de lazer, impondo ao controlador a vedação de exigir informações além das estritamente necessárias e proibindo o condicionamento da participação em jogos ou aplicações de internet ao fornecimento de dados pessoais que não sejam indispensáveis à atividade (Brasil, 2019).

Observa-se que o legislador, ao tratar da proteção de dados de crianças e adolescentes, impõe ao controlador a obrigação de verificar a legitimidade do consentimento, exigindo que este seja efetivamente concedido pelo responsável legal – previsão expressa no §5º.

Em continuidade, o §6º reforça essa lógica protetiva ao determinar que as informações relativas ao tratamento de dados pessoais sejam disponibilizadas aos pais ou responsáveis de forma clara, simples e acessível, garantindo não apenas transparência, mas também a compreensão adequada por parte daqueles que exercem a tutela legal.

2.3 "*Oversharenting*": Hiperexposição nas redes sociais

Oversharenting é um termo de origem americana, fruto da junção de três palavras: "over" (excesso), *"share*" (compartilhar) e "*parenting*" (cuidado parental) e pode ser entendido como um fenômeno contemporâneo que aborda o excesso de compartilhamento, por parte dos genitores, de imagens e dados dos filhos nas redes sociais, criando uma identidade digital para a prole antes mesmo do nascimento.

O compartilhamento excessivo levanta questionamentos sobre o respeito à honra, imagem e vida privada, o consentimento e as implicações emocionais, psicológicas e sociais para as crianças e, em alguns casos, configura-se, inclusive, abuso do poder familiar ao transformarem a imagem dos seus filhos em produto digital, violando os arts. 17 e 18 do ECA (Brasil, 1990).

A exposição nas redes sociais pelos pais pode ser associada à maior intensidade de engajamento em práticas multimídia e de comunicação, em plataformas que monetizam tal engajamento, contudo, reforça a preocupação de educadores sobre os reais benefícios da participação online desse público, uma vez que o uso excessivo de telas traz potenciais prejuízos de crianças e adolescentes.

Além disso, observa-se que, no Brasil, a infância tem sido abreviada por duas forças opostas: a pobreza estrutural e a cultura do consumo midiático. Ao mesmo tempo em que crianças são obrigadas a assumir responsabilidades de forma precoce, cuidando de irmãos, ajudando no sustento da casa ou com o trabalho infantil; de outro, crianças das classes médias são induzidas a vestir-se, comportar-se e consumir como adultos, com padrões de beleza sendo impostos nas redes sociais.

Nesse âmbito, a cultura midiática, marcada pela exposição precoce de crianças, incentiva a sexualização e valoriza de forma excessiva a aparência e induz a competitividade, prejudicando o desenvolvimento infantil de maneira saudável.

As consequências dessa hiperexposição são diversas, já que alguns desses conteúdos atraem indivíduos com intenções criminosas, que se aproveitam dos algoritmos das plataformas para propagarem o conteúdo de forma viral.

Tal propagação potencializa os riscos das crianças que ficam vulneráveis à exploração comercial, com publicidade predatória; o direcionamento a conteúdos ilícitos ou impróprios para a idade; a manipulação comportamental pela utilização de algoritmos que induzem a comportamentos específicos; o *Cyberbulling*, que expõe os jovens a humilhações e agressões virtuais, exposição a predadores e golpistas, além de abrir espaço para serem alvos de

aliciamento e abuso sexual, fraudes e outras práticas ilícitas.

Em tais casos, quando existem conflitos entre a liberdade de expressão do genitor e os direitos da personalidade da criança, é necessário tratar a privacidade e o bem-estar da criança como uma prioridade, devendo ser observados os princípios da proteção integral, o melhor interesse e a prioridade absoluta, previstos no art. 227, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse contexto que surge a necessidade de regular o compartilhamento de informações de crianças em ambientes virtuais, ao reconhecer que a responsabilidade da proteção não pode recair apenas sobre os pais, mas sobre as plataformas, sociedade e Estado, numa lógica de corresponsabilidade.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PARADIGMAS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao longo dos últimos anos houve uma expansão na conectividade de crianças e adolescentes no Brasil. Os avanços tecnológicos trazem consigo novas possibilidades e desafios, enfrentados diariamente pela sociedade. A crescente adoção de dispositivos móveis e de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem evidenciado questões como a privacidade e a proteção de dados, a proliferação da circulação de conteúdos falsos ou enganosos e o uso excessivo de dispositivos digitais por crianças e adolescentes.

Em todo o mundo, questiona-se a qualidade do uso da Internet, especialmente entre crianças e adolescentes, sobretudo em relação ao aproveitamento das oportunidades no mundo virtual e os possíveis impactos causados a essa população, além das medidas que os responsáveis adotam para limitar o uso excessivo das redes.

Nesse âmbito, a pesquisa TIC Kids Online Brasil coleta, desde 2012, dados que caracterizam o acesso e o uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) por indivíduos de 9 a 17 anos no Brasil (Cetic.Br, 2025).

Segundo a pesquisa realizada pelo NIC e conduzida pelo Cetic, em 2024 (11ª edição) foram coletados dados de forma presencial, em domicílios de todo o território nacional, entre os meses de março a agosto de 2024, com cerca de 2.424 crianças, bem como pais ou responsáveis (Cetic.Br, 2025).

Para tanto, a pesquisa considerou usuários de Internet os indivíduos que utilizaram a rede ao menos uma vez nos três meses anteriores à entrevista, conforme definição da União Internacional de Telecomunicações.

Os dados da pesquisa Tic kids online mostram que 81% das crianças de 9 a 17 anos reportaram possuir um celular próprio. Já 90% dos usuários das classes AB (97%) ou com idade entre 15 e 17 anos (93%) relataram possuir um celular. As proporções foram de 67% para usuários de 9 a 10 anos e de 77% para aqueles das classes D e E (Cetic.Br, 2025).

Ainda segundo a pesquisa, o uso de dispositivos conectados cria oportunidades para a busca de informações, entretenimento, comunicação e interação, mas, por outro lado, crianças e adolescentes passam a ter seus dados coletados, armazenados e usados mais intensamente em ações de perfilamento e para análises preditivas, aumentando os riscos para a sua privacidade (Cetic.Br, 2025).

Observou-se, ainda na pesquisa, que o acesso de crianças e adolescentes em plataformas digitais pode ocorrer em perfis próprios, perfis de terceiros ou sem a posse de perfis. Os dados analisados mostram que, em 2024, 83% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos possuíam perfil próprio em pelo menos uma das plataformas digitais investigadas (Cetic.Br, 2025).

Já 60% para a faixa etária de 9 a 10 anos, 70% entre os de 11 a 12 anos, e 93% para 13 a 14 anos. Já entre 15 a 17 anos, quase a totalidade (99%) possuía perfil em ao menos uma das plataformas digitais investigada.

Os dados sobre a percepção de uso do celular e da Internet por crianças e adolescentes, no Brasil e em outros países, mostram que o uso excessivo e passivo das telas, relacionado à predominância de plataformas digitais projetadas para monetizar o engajamento, compromete aspectos críticos e reflexivos desse público (Cetic.Br, 2025).

A preocupação na criação de políticas públicas que restrinjam o acesso à Internet e ao celular visa resguardar a promoção do desempenho educacional e de atitudes reflexivas de crianças e adolescentes, benéficas para seu bem-estar na era digital.

Os dados da pesquisa TIC Kids Brasil, Cetic.Br (2025) mostram que, em 2024, 29% dos usuários de 9 a 17 anos afirmaram ter passado por situações ofensivas, de que não gostaram ou os chatearam na Internet, ou receberam mensagens ofensivas (7%), ou houve a exclusão de um grupo ou atividade na Internet (4%), ou a mensagem ofensiva sobre eles enviada a outras pessoas (3%) e, ainda, recebimento de ameaças (2%).

Em que pese o acesso precoce de crianças e adolescentes à Internet, é necessário efetivar a garantia direitos fundamentais, incluindo o acesso universal e significativo à Internet, a autonomia do pensamento crítico e da alfabetização midiática e informacional para o uso da rede.

Políticas que restrinjam o acesso à Internet e ao celular de forma propositiva, centradas na promoção do desempenho educacional e de atitudes reflexivas de crianças e adolescentes

podem ser benéficas o bem-estar na era digital.

Todavia, os conteúdos acessados, as finalidades e atividades também devem ser considerados em políticas públicas que apoiem os responsáveis na mediação de crianças e adolescentes e que responsabilizem empresas pelo desenvolvimento de ambientes online, que respeitem sua privacidade e segurança, e que sejam pautadas pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

3.1 Período da situação de risco e da proteção integral

A dignidade da pessoa humana é considerada um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que reconhece cada indivíduo como centro autônomo de Direitos, em que todo ser humano se encontra sob seu manto, incluindo crianças e adolescentes. Nessa esfera, crianças e adolescentes atravessaram a fase de meros objetos de propriedade e passaram à condição de sujeitos de direito, beneficiários da doutrina da proteção integral.

De acordo com Amin (2019), nas civilizações antigas, os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião, fundada no poder paterno marital, ficando a cargo do chefe da família o cumprimento dos deveres religiosos. O *pater familiae* detinha poder absoluto, inclusive sobre a vida e a morte dos filhos, independentemente da idade, já que àquela época não se falava sobre maioridade.

Eram vistos como objetos de relações jurídicas, não sujeitos. Em Esparta, crianças eram patrimônio do Estado; em outras culturas orientais, eram sacrificadas por motivos religiosos ou descartadas se nascessem com deficiências. A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos (Amin, 2019).

O período da Idade Média, marcado pelo crescimento da religião cristã e o poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época, trouxe o início da proteção aos menores por influência da Igreja, desde que não fossem filhos nascidos fora do matrimônio, os quais eram discriminados (Amin, 2019).

Naquela época, o homem não era um ser racional, mas sim um pecador e deveria seguir as determinações da autoridade religiosa para que sua alma fosse salva. O Cristianismo, assim, contribuiu para o início do reconhecimento de direitos para as crianças, o reconhecimento do direito à dignidade para todos, com a atribuição de penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos.

Por séculos, crianças foram tratadas como propriedade ou alvo de ações repressivas. A

partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), consolidou-se a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta, substituindo a antiga doutrina da situação irregular, limitada a jovens pobres ou abandonados.

Nesse contexto da proteção dos direitos da criança e do adolescente, o artigo 227 da CF/88, que consagra o princípio da proteção integral desses indivíduos, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, o direito à dignidade, dentre outros direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, conhecidos também como direitos do homem, direitos individuais ou direitos naturais, representam "[...] um conjunto de normas, princípios e prerrogativas, inerentes à soberania popular, que garantem a todo e qualquer indivíduo, a convivência pacífica, digna, igualitária e livre, independente da sua raça, religião, origem, cor, status social ou condição econômica" (BULOS, 2023, p. 403).

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esses direitos foram consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo também a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III, da CF/88 (Amin, 2019).

Nota-se também que tal orientação já se encontrava esboçada no preâmbulo da Carta de 1988, ao proclamar que a Assembleia Nacional Constituinte instituiu "(...) um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...)" (Brasil, 1988).

Vale esclarecer que, apesar de o art. 227 da Constituição da República prever, em seu caput, os direitos fundamentais, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990) (Brasil, 1990) a construção da doutrina da proteção integral, tratando-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O termo "estatuto" traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, não sendo uma lei que se limita a enunciar regras de direito material, mas um microssistema que visa efetivar o ditame constitucional de ampla tutela de crianças e adolescentes.

O ECA traz em seu bojo regras processuais, prevê tipos penais, estabelece normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, necessários para a construção de um novo paradigma para o direito infantojuvenil.

Esse novo paradigma institui corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, políticas públicas, conselhos tutelares e ações baseadas em direitos humanos, além dos

princípios do melhor interesse da criança e da dignidade humana. Esses fundamentos orientam decisões e políticas, inclusive no contexto digital contemporâneo.

Sobre o tema, Amin (2019, p.13):

> Pela primeira vez, foi adotada a doutrina de proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Ainda segundo Amin (2019), a Convenção dos Direitos da Criança, a fim de garantir efetividade à doutrina da proteção integral, previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, adotando o princípio da descentralização político-administrativa, regulado na esfera municipal pela participação do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar, executor da política de atendimento, de acordo com o art. 88, I, do ECA.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.

Nesse toar, os princípios da prioridade absoluta e melhor interesse, previstos no ECA, concretizam a doutrina da proteção integral, orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e devem ser aplicados no âmbito das políticas públicas e familiar, e está previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90 (Brasil, 1990).

A Lei n. 13.257 de 08 de março de 2016 (Brasil, 2016), por sua vez, ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF (Brasil, 1988) e pela legislação estatutária infantojuvenil, alterou o paradigma do princípio do superior interesse da criança (Amin, 2019).

Com o advento da doutrina da proteção integral, a aplicação deste princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infantojuvenil, sobretudo nos litígios de natureza familiar.

O princípio do melhor interesse serve como norte para o legislador e aplicador do direito, ao determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou criação de futuras normas.

Em suma, a doutrina da proteção integral atua como garantidora do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens, desde que atenda à dignidade da pessoa em desenvolvimento.

4 ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DIGITAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO VIRTUAL

A presença de menores em redes sociais, aplicativos e ambiente de jogos facilita a criação de oportunidades para a prática de delitos como o aliciamento (*grooming*), assédio sexual, *cyberbullyng* e divulgação de material sexual que expõe a vulnerabilidade infantojuvenil e impacta na ordem pública e na dignidade da pessoa humana.

O ECA consagra a proteção integral da criança e adolescente como princípio basilar, mas, no ambiente digital, a aplicação desse princípio aponta desafios investigativos, probatório e normativos, uma vez que a possibilidade de ocultação da identidade dificulta a responsabilização dos autores e a fragmentação normativa revela a insuficiência de mecanismos de responsabilização penal das plataformas digitais.

A dimensão e a recorrência dos crimes envolvendo material de abuso sexual infantil fica evidenciada nas grandes operações policiais, como a Operação Luz na Infância (Brasil, 2022), que mostra uma resposta operacional do Estado, mas aponta a carência de medidas legislativas e procedimentos complementares.

Mas, afinal, como a legislação penal brasileira e as plataformas digitais contribuem para a proteção de crianças e adolescentes contra crimes cibernéticos e quais os desafios para a responsabilização das plataformas digitais.

Os crimes cibernéticos podem ser definidos como condutas delituosas em que o meio eletrônico é utilizado como instrumento, meio ou fim da prática criminosa, podendo ser considerados os delitos de natureza informacional (invasão e adulteração de dados) ou aqueles que ganharam relevância no ambiente digital (como a extorsão, difamação ou corrupção).

A doutrina, representada por Nucci (2015), aduz que o reconhecimento de condutas velhas em novas esferas exige interpretação teleológica dos tipos penais, a fim de que o Direito Penal não se torne ineficaz diante da reconfiguração tecnológica das condutas criminosas.

A aplicabilidade do ECA nos crimes digitais encontra dificuldades no âmbito prático,

sobretudo quanto ao acesso, a preservação das provas digitais, a identificação dos autores e a atuação dos provedores sediados no exterior.

A definição de pornografia infantil no ECA tem sido interpretada de forma extensiva pelo STJ, que admite a caracterização do tipo mesmo na ausência completa de nudez, quando alcança a finalidade sexual evidente nas imagens, em face de condutas modernas de exploração.

No Brasil, o vídeo que viralizou no Youtube, pelo influenciador "Felca", demonstra a experiência na qual criou um perfil *fake* no Instagram para simular como conteúdos envolvendo crianças sexualizadas são amplamente divulgados pelos algoritmos das redes sociais, evidenciando práticas abusivas de influenciadores digitais e familiares que monetizam conteúdos envolvendo menores de idade.

Nesse contexto, no vídeo, o influenciador Hytalo Santos e seu marido, Israel Nata Vicente, foram denunciados por "Felca" por exporem crianças e adolescentes de forma hipersexualizada e por influenciarem a adultização de menores.

A adultização pode ser definida, em breves linhas, como o processo em que crianças são expostas a comportamentos adultos precoces, o que pode influenciar no desenvolvimento sadio da infância e causar perigos psicológicos.

Posteriormente, ambos tiveram a prisão preventiva decretada e se tornaram réus, após denúncia do Ministério Público da Paraíba, por produção de conteúdo pornográfico com menores de idade.

Após a denúncia do influenciador "Felca", parlamentares passaram a defender a criação de uma CPI para investigar a adultização e a exploração de menores nas redes. No período entre 15 e 19 de agosto de 2025, a SaferNet Brasil (SaferNet Brasil, 2025) recebeu cerca de 114% a mais de denúncias do que a semana anterior.

Diante de tamanha comoção social e pressão midiática para reforço da proteção penal, a aprovação da lei no Congresso ocorreu cinco dias depois da prisão preventiva de Hytalo Santos e seu marido. Durante a tramitação da proposta, acusavam a lei de ser uma forma de censura e as entidades que representam as big techs também pressionaram o Congresso (SaferNet Brasil, 2025).

O ECA Digital, sancionado no dia 17 de setembro de 2025, entrou em vigor em 17 de março de 2026. Em 18 de março de 2026, foi publicado o Decreto nº 12.880, para regulamentar a Lei nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

O Decreto institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança

e do Adolescente no Ambiente Digital e autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, “com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência”.

O decreto estabeleceu, ainda, que compete à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a regulamentação e a fiscalização do disposto na Lei nº 15.211/2025, “sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2025).

Em 20 de março de 2026, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o cronograma de implementação regulatória e fiscalizatória das soluções de aferição de idade e as orientações preliminares sobre mecanismos confiáveis de aferição de idade, antecipando diretrizes relevantes para a interpretação e aplicação do novo regime.

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável por detalhar grande parte das regras a serem estabelecidas em regulamentos futuros, além de fiscalizar o cumprimento do ECA Digital e aplicar sanções, caso as plataformas não se adequem às regras, podendo vir a serem multadas e advertidas pela ANPD.

Além disso, o decreto traz deveres específicos para fornecedores de serviços de Inteligência Artificial, destinados a crianças e adolescentes, ou com acesso provável por esse público, que sejam capazes de gerar conteúdo e interagir com usuários a partir de comandos em linguagem natural, como agentes conversacionais e modelos de linguagem.

Esses serviços deverão informar de forma clara que a interação é sintética e automatizada, adotar medidas para prevenir manipulação comportamental, avaliar riscos algorítmicos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes e implementar salvaguardas para proteger seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial.

Com a entrada em vigor do ECA Digital, as plataformas não poderão aceitar a simples autodeclaração do usuário como prova de maioridade. Toda plataforma que opere no Brasil precisará adotar mecanismos confiáveis de verificação etária.

O ECA digital cria um sistema integrado de proteção com três obrigações estruturais: 1- Verificação etária confiável no cadastro ou no acesso ao conteúdo restrito; 2- Ferramentas de supervisão parental integradas como parte da arquitetura do serviço; 3- "Sinal de idade" via API segura, que permite que aplicativos e sistemas operacionais informem a faixa etária do usuário a provedores de conteúdo, sem transmitir dados pessoais identificadores.

Já para aplicações que tenham jogos com *loot boxes*, a obrigação é que o jogo não seja acessível aos menores ou tenham um desenho alternativo que inviabilize o acesso por crianças e adolescentes.

Além disso, crianças e adolescentes menores de 16 anos só poderão usar as redes sociais se estiverem vinculadas a um responsável e as plataformas são obrigadas a identificar e excluir conteúdo de abuso sexual, aliciamento de menores e estupro, além de produzir relatórios para a ANPD do que foi excluído ou denunciado.

A ANPD publicou o radar tecnológico 5, que prevê mecanismos de aferição de idade em ambientes digitais, elaborado pela CGTP – Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa, sendo um documento técnico oficial completo sobre o tema (ANPD, 2025).

O objetivo dessa lei, em suma, é a proteção de crianças e adolescentes com a imposição de responsabilidades para as plataformas visando proteger o ambiente digital. Dentre as medidas de proteção estão: verificação de idade dos usuários nas plataformas, proibição do uso de perfilamento comportamental para publicidade e monetização, bem como a vedação de imagem de crianças sexualizadas e de "linguagem adulta".

O Brasil, ao instituir o ECA Digital – Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), reafirma o compromisso constitucional com o princípio da proteção integral e figura no rol de países que regulam a proteção infantojuvenil no ambiente digital. A vulnerabilidade decorrente da exposição excessiva compromete a privacidade e a segurança dos menores, e os coloca em posição de risco frente a condutas criminosas, como estelionatos, crimes de ódio e aliciamento digital.

4.1 Do direito à liberdade de expressão x enfrentamento à adultização no meio digital

A partir das reflexões anteriores, observa-se que a proteção de dados pessoais engloba temas relacionados à liberdade de expressão, por se tratar de um instrumento para a construção da própria esfera privada e para o livre desenvolvimento da personalidade.

O direito à privacidade da pessoa contém interesses jurídicos, podendo o sujeito de direito impedir intromissões, vedando invasões em sua esfera privada ou íntima pela internet.

A privacidade não deve ser confundida com intimidade, tendo em vista que esta é abrangida por aquela. Segundo Diniz (2025, p.130),

> A privacidade envolve aspectos externos da existência e a intimidade diz respeito a aspectos internos da pessoa, como segredo pessoal, amizades, relacionamento amoroso. Todavia, o direito à privacidade não proíbe a publicação do que é público e o consentimento do afetado exclui a violação do direito.

O autor de ofensa que desrespeite a ofensa privada deverá pagar uma indenização pecuniária, de acordo com as circunstâncias, para reparar dano moral ou patrimonial. Além disso, a utilização indevida de informações pessoais é vista como um ato contrário ao direito.

Poderá haver, ainda, medida que obrigue o restabelecimento da situação anterior à violação. Não é forçoso concluir que é fundamental que haja uma tutela rigorosa dos dados sensíveis, tendo em vista que estes são transformados em conteúdo para a concretização dos princípios da igualdade e da não discriminação.

No Brasil, o youtuber "Felca" contribuiu para ampliar o debate público sobre os limites éticos da exposição infantil e a necessidade de reforçar mecanismos legais de proteção, especialmente diante da vulnerabilidade dos menores frente à lógica de consumo e visibilidade das plataformas digitais (SaferNet Brasil, 2025).

No ambiente digital, esse fenômeno se manifesta de diversas formas: a adultização laboral, quando menores são submetidos a jornadas exaustivas de produção de conteúdo para publicação, assumem compromissos comerciais e sofrem pressão para geração de engajamentos. A adultização impõe, de forma prematura, responsabilidades, comportamentos e expectativas típicas da vida adulta a crianças e adolescentes, comprometendo o desenvolvimento saudável.

Adultização estética e comportamental: menores que se apresentam com roupas, comportamentos e linguagem corporal que reproduzem sensualidade para aumentar apelo visual e visualizações. Já a adultização financeira, os menores são transformados em provedores econômicos do núcleo familiar, com geração de vultosos rendimentos, criando dependência econômica familiar da continuidade da exposição.

A criação da lei do ECA Digital trouxe o combate à adultização e conteúdo sensível, a responsabilidade das plataformas, a proibição de *loot boxes* (veda caixas de recompensas aleatórias em jogos voltados a menores, visando evitar vícios e gastos excessivos).

Além disso, jogos on-line vêm sendo explorados por criminosos para o aliciamento de menores, em que suspeitos atraíam crianças por meio de partidas e recompensas virtuais em plataformas populares como Free Fire.

Prevê, ainda, a responsabilidade solidária de plataformas, influenciadores e marcas, conjuntamente, por violações e, por fim, reforça a necessidade de orientações educativas sobre o uso seguro da internet (Brasil, 2025).

Em relação ao acesso de redes, jogos e aplicações de internet, é vedado que controladores de dados condicionem a participação desses titulares em tais atividades ao fornecimento de informações pessoais que excedam as necessárias à execução da atividade

proposta. Além disso, o parágrafo 6º do art. 14, reforça o dever do controlador de manter acessível aos titulares dos dados pessoais e, no caso, dos seus responsáveis legais, informações relativas ao tratamento de dados, considerando, inclusive, características, entre outras, perceptivas, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado (Brasil, 2025).

É notório que nos encaminhamos para uma sociedade governada por dados, concretizando a ideia de que liberdade de expressão passa a ser qualificada pela proteção dos direitos da pessoa de manter o controle sobre seus dados. Neste sentido, a jurisprudência, no Habeas Corpus nº 598.051/SP, consolidou o entendimento de que a posse de material pornográfico infantil constitui crime formal, ainda que não haja circulação das imagens (Reis, 2025).

A Constituição Federal visa proteger as pessoas no tocante ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada. O intenso desenvolvimento eletrônico, por sua vez, especialmente em relação aos dados pessoais, constitui ameaça à privacidade das pessoas. Essa violação, em algumas hipóteses, constitui ilícito penal, garantindo, ainda, ao lesado, direito à indenização por dano moral ou material decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A Constituição Federal, segundo Silva (2016, p.186), "[...] fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais, nela previstos, integram-se num todo harmônico, porque os direitos individuais estão contaminados de dimensão social". A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem dificulta desenvolver um conceito sintético. Existem várias expressões como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais e direitos públicos subjetivos.

Direitos naturais, segundo Silva (2016), são os que tratavam de direitos inerentes à natureza do homem, são direitos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Direitos humanos é a expressão comum nos documentos internacionais. Existem teorias que são contra essa terminologia, pois não há direito que não seja do homem, mas aos poucos vai se formando direito de proteção dos animais.

Direitos individuais são os direitos do indivíduo isolado. É empregada para se denotar um grupo dos direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado de direitos civis ou liberdades civis. Direitos subjetivos são as prerrogativas estabelecidas de acordo com o direito objetivo. Seu exercício ou não depende da simples vontade do titular, que pode renunciá-los ou transferi-los. Após, surgiu a expressão direitos públicos subjetivos para exprimir a situação jurídica do indivíduo em relação ao Estado, visando colocar os direitos fundamentais

no campo do direito positivo.

Os direitos fundamentais são situações jurídicas, subjetivas ou objetivas, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Todavia, a Constituição Federal faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, conforme arts. 6º a 11 da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988). Por regra, as normas que tratam dos direitos fundamentais individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Os direitos fundamentais, segundo a doutrina majoritária, são inatos, absolutos, invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

É certo que a Constituição Federal assumiu a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem. A honra, a imagem, a identidade, a liberdade de expressão, constituem objeto de um direito da personalidade. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade.

A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal soma-se à previsão na LGPD da impossibilidade do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Por vezes, existem os incentivos de que os indivíduos permaneçam constantemente conectados e se exibam de forma excessiva, sem restrições no ambiente virtual, o que influencia para que ocorram crimes cibernéticos e vazamento de dados.

Ao se exporem incessantemente, os cidadãos ficam à procura de outros sujeitos que também se exponham. Observa-se, assim, dois fenômenos: o da exposição permanente e o da observação da exposição. Assim, a Lei do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) elevou o direito à liberdade de expressão, ao dispor que é proibida a remoção de conteúdo da internet sem ordem judicial. Observa-se que o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet visa proteger a liberdade de expressão e evitar a censura dos conteúdos publicados na internet.

Nota-se, diante do aduzido, a importância de se harmonizar a proteção da liberdade de expressão, mas, ao mesmo tempo, garantir que esta esteja dentro dos parâmetros da legalidade e que não venha a ferir direitos como o da privacidade, reputação e propriedade intelectual.

4.2 Da (IR) responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos impróprios divulgados

O marco civil da internet consagrou princípios basilares como a neutralidade de rede, a proteção da privacidade e a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, condicionada à ordem judicial para a remoção de conteúdo ilícito. A proteção de dados, prevista na LGPD,

impõe às plataformas obrigações de tratamento responsável dos dados pessoais, com a adoção de medidas para prevenir abusos.

As relações estabelecidas no ambiente digital são formadas por usuários/cidadãos e provedores de serviços de internet. Em regra, os ilícitos perpetrados são realizados pelos usuários e eles devem responder pelos próprios atos. São considerados provedores de acesso, segundo o que prevê a lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) (Brasil, 2014) as pessoas jurídicas que ofertam serviços de conexão com a internet, utilizando provedores *backbone*, para fins de fornecer o acesso de outros provedores ou do usuário diretamente à rede através do endereço eletrônico da conexão, conhecido como IP (*Internet Protocol*).

É importante que se definam os limites de responsabilidade dos provedores, donos de sites, produtores de conteúdo e todos aqueles que, além de produzirem, compartilham o conteúdo. A partir desta reflexão surge o questionamento: os provedores respondem pelo conteúdo disponível nas redes ou deveriam responder apenas por conteúdos que não possuíam conhecimento prévio?

Observa-se, diante do cenário legislativo brasileiro, que cada norma possui proteção específica: o ECA protege a pessoa e a integridade sexual de menores; a Lei 12.737/2012 prevê os delitos informáticos; o Marco Civil da Internet disciplina a responsabilidade dos provedores e a LGPD regula o tratamento de dados pessoais, inclusive os de crianças e adolescentes. O art. 240 do ECA tipifica a produção, reprodução e divulgação de material pornográfico de crianças e adolescentes, sendo admitida interpretação extensiva diante de novas formas de ilicitude, dado o dinamismo tecnológico (Brasil, 1990).

Em relação à Lei 12.737/2012 (Brasil, 2012), foi introduzido o art.154-A do Código Penal, para tipificar a invasão de dispositivo informático com o fim de obtenção, adulteração ou destruição de dados. Todavia, para Pereira (2022) tal dispositivo não protege das situações em que o crime for cometido sem invasão, como quando o autor convence a vítima a enviar as imagens. Essa lacuna demonstra a necessidade de tipificação do aliciamento (*grooming*) e de mecanismos que alcancem a conduta mediada pelas plataformas digitais.

Vale esclarecer, ainda, que tal problemática é tema de Súmula, nº 533, com repercussão geral publicada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Já o Marco Civil, em seu art.19, estabelece que provedores de aplicações somente serão responsabilizados civilmente quando, após determinação judicial, não removerem o conteúdo ilícito. A LGPD trata do consentimento e do tratamento de dados de crianças e adolescentes,

exigindo proteção, conforme previsão no artigo 14 da LGPD (Brasil, 2018). A proteção de dados impõe que as plataformas adotem medidas de segurança que reduzam riscos de exposição e violação da privacidade dos infantes.

Considerando as lacunas apresentadas, seria adequada a tipificação autônoma e qualificada do aliciamento (*grooming*) digital, com agravantes quando houver emprego de artifícios para manter contato continuado, a previsão legal de deveres mínimos de diligência para plataformas digitais relativas à detecção e comunicação de conteúdo envolvendo menores, mecanismo de cooperação célere entre provedores e autoridades,

A exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, mesmo quando não configura pornografia infantil explícita, pode funcionar como estímulo e facilitador para crimes sexuais contra menores. Os dados estatísticos adquirem dimensão ainda mais preocupante quando contextualizados no ambiente digital contemporâneo. A facilidade de produção, distribuição e armazenamento de material envolvendo menores nas plataformas digitais potencializa exponencialmente os riscos de abuso sexual infantil.

A adultização e a objetificação dos seus corpos funcionam como um estímulo à normalização da sexualização de crianças em plataformas digitais, culminando numa violência sexual efetiva. O vídeo do influenciador "Felca", disponível na plataforma Youtube, demonstrou que os sistemas de inteligência artificial das principais plataformas não apenas falham em bloquear conteúdos que sexualizam crianças, mas demonstra o papel ativo dos algoritmos, que recomendam conteúdo inapropriado a usuários que demonstram interesse, criando verdadeiros *Rabbit Hole*, os quais conduzem usuários a conteúdos cada vez mais inadequados.

Assim, segundo Pereira (2022), a responsabilização de provedores pela divulgação de conteúdo envolvendo menores, independentemente de ordem judicial, pode ser considerado um meio de prevenção. Nesse toar, o STJ reconheceu o dever proativo dos provedores, já que as plataformas digitais falhavam em proteger as crianças, e amplificavam, através dos algoritmos, os conteúdos exploradores.

Para tanto, os provedores devem adotar providências para minimizar danos a menores, sob pena de eventual responsabilidade na cumplicidade algorítmica da exploração infantil. Poderiam ser empregados sistemas proativos de prevenção com uso de tecnologia de reconhecimento de imagem e análise de padrões para detectar e remover conteúdos que sexualizam menores ou atraem usuários predatórios.

Todavia, não é o que ocorre. As plataformas optam por modelos reativos, em que dependem de denúncias de usuários ou ordens judiciais, em razão de questões econômicas, já

que conteúdo envolvendo crianças gera bilhões de visualizações e receita publicitária. Ou seja, as próprias plataformas funcionam como facilitadoras, conectando potenciais predadores a conteúdo envolvendo menores e direcionando audiências inadequadas para canais que exploram crianças.

Em 2025, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão alterando o regime de responsabilização civil de plataformas digitais no Brasil. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, alterando o entendimento vigente desde 2014, em que se exigia ordem judicial para que as plataformas pudessem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos publicados por terceiros. O STF entendeu que o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), embora protegesse a liberdade de expressão ao evitar censura, mostrava-se insuficiente diante da disseminação rápida de conteúdos ilícitos no ambiente digital, criando-se um estado de omissão parcial ao não conferir proteção aos direitos fundamentais (Christofidis, 2025).

Assim, a mudança de entendimento do STF criou um escalonamento de responsabilização, de acordo com a gravidade do conteúdo: nos Crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), mantém-se a exigência de ordem judicial para a responsabilização, a fim de proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia. Não obstante, vale a ressalva de que se o conteúdo ofensivo já foi reconhecido judicialmente como ilícito, as plataformas deverão remover as publicações com conteúdo idêntico mediante notificação (judicial ou extrajudicial) (Christofidis, 2025).

Por sua vez, em se tratando de crimes em geral e atos ilícitos, as plataformas serão responsabilizadas após notificação extrajudicial, conforme aplicação analógica do artigo 21 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Tal regra alcança ainda contas denunciadas como falsas ou inautênticas. Assim, não é mais preciso aguardar ordem judicial; a simples notificação direta à plataforma é suficiente para caracterizar a omissão se não houver remoção.

Já os crimes gravíssimos exigem um dever de cuidado proativo, sendo necessário que as plataformas atuem de forma diligente e proativa para impedir a própria publicação dos conteúdos, independentemente de notificação ou ordem judicial. Nesse rol de crimes inclui-se os atos antidemocráticos (tentativa de golpe de Estado); Terrorismo ou atos preparatórios, bem como a indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação (Christofidis, 2025).

Essa regra também é aplicada aos crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; tráfico de pessoas; discriminação e discurso de ódio (racismo, homofobia, transfobia), além de crimes contra mulheres em razão de gênero.

Todavia, para a aplicação dessa decisão, a Suprema Corte definiu que para a

responsabilização nos casos de crimes gravíssimos deverá ser demonstrada a "falha sistêmica" do provedor. Considera-se falha sistêmica a omissão na adoção de medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável (Christofidis, 2025). Ou seja, deve-se demonstrar que a plataforma não implementou mecanismos preventivos ou reativos, capazes de minimizarem os efeitos do ato danoso praticado por terceiro.

Dessa forma, nota-se que a existência isolada de conteúdo ilícito não gera a imediata responsabilização, fazendo jus ao conceito de "omissão relevante", desenvolvido pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira no REsp nº 1.783.269/MG (Pereira, 2022).

Todavia, a Corte ainda estabeleceu hipóteses de presunção de responsabilidade, em que há presunção de conhecimento da ilicitude, permitindo, independentemente de notificação, em duas situações (Venâncio, 2024): quando houver anúncios e impulsionamentos pagos, já que a plataforma aprova ativamente a publicidade, bem como nas redes artificiais de distribuição (bots e robôs), pela artificialidade na disseminação.

Em ambas as situações, a plataforma será eximida da responsabilidade se comprovar que diligenciou e removeu o conteúdo de forma tempestiva. Assim, o reconhecimento pelo STF da natureza especialíssima das normas protetivas da infância mostra a evolução ao estabelecer deveres preventivos, reconhecendo que as plataformas digitais são agentes que impactam diretamente na efetividade de direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A sociedade moderna tem como característica marcante a presença da tecnologia no processo de exposição através das mídias sociais e meios eletrônicos. Percebe-se, assim, que a sociedade digital tem trazido significativas mudanças no tocante à responsabilidade, exigindo-se uma conduta mais preventiva e proativa do Judiciário, e que a lei do marco civil da internet deve ser interpretada em conjunto com as demais leis em vigor que tratam sobre o tema e, sobretudo, em perfeita consonância com a Constituição Federal.

Partindo da ideia de "abandono digital", caracterizado pela ausência de monitoramento dos responsáveis, vê-se a importância da regulação digital infantil, baseada na prevenção de riscos desse grupo de pessoas a situações de vulnerabilidade devido a exibição de suas vidas online. Após as denúncias, o "caso Felca" evidencia a importância da sociedade civil no monitoramento, bem como o controle parental, exigindo uma cooperação tripartite entre Estado, sociedade civil e setor de tecnologia.

O combate a essa violência contra criança e adolescentes sempre existiu, mas ainda não tinha sido nomeado. O denominado “adultização” é a antecipação da vida adulta, ou seja, a adultização de crianças e adolescentes. Todavia, com a expansão das redes sociais, isso se tornou amplamente divulgado nas redes sociais e vai muito além do “roubo” da infância por meio do ambiente digital.

A adultização, conforme observado nesta pesquisa, necessita da regulação das redes sociais, mas deve ir muito além da punição. Faz-se necessário educar e fazer entender os necessários limites a essa perversidade, sem que configure uma repressão à liberdade de expressão.

Assim, com a aprovação do “ECA Digital”, em referência ao Estatuto da Criança e Adolescente, foram criadas regras para a proteção dessas pessoas vulneráveis no ambiente digital, visando romper o ciclo vicioso: pais que exploram seus filhos e seus corpos infantis, inclusive sexualizando-se e monetizando a imagem.

A análise legislativa e jurisprudencial confirmam, nesse estudo, a necessidade de atualização normativa, fortalecimento da investigação criminal e responsabilização eficaz das plataformas digitais, com o emprego de soluções tecnológicas para identificar conteúdos de abuso sexual infantil, como o uso de inteligência artificial, a verificação de idade (*age assurance*), sistemas de detecção de *grooming* em chats e jogos, consentimento parental verificável, elaboração de relatórios de segurança, diminuição do tempo médio de remoção de conteúdos impróprios, mecanismos de preservação de provas digitais e fortalecimento da cooperação internacional.

Não obstante, vale ressaltar, a necessidade de políticas educativas e de apoio psicossocial nas escolas de conscientização sobre os riscos e apoio psicológico às vítimas, visando garantir seus direitos fundamentais na era digital.

Em termos gerais, demonstrou-se a necessidade de equilibrar a proteção da privacidade (como um direito individual) e liberdade de expressão, cuja ação deve respeitar os limites dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em paralelo ao direito constitucional de acesso à tecnologia para o desenvolvimento de suas capacidades, cabendo aos pais, à sociedade e ao Estado defendê-las dos riscos inerentes e de conteúdos impróprios do ambiente digital.

Desta forma, como resultado deste estudo, entende-se que a entrada em vigor do Eca digital compreende uma ação positiva do Estado a fim de estabelecer regras para plataformas digitais sobre conteúdos impróprios, perfilamento, jogos e privacidade, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no mundo virtual.

Assim, pode-se concluir que é o início de uma jornada pela segurança digital, sendo

primordial que haja uma interpretação sistemática e teleológica da Carta Magna, a fim de reconhecer o desenvolvimento livre e sadio da personalidade e, consequentemente, a validação do princípio da proteção integral da infância.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; *et. al*. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANPD. **Mecanismos de aferição de idade**. Brasília, DF: ANPD, 2025. (Radar Tecnológico, n. 5). Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-5-mecanismos-de-afericao-de-idade.pdf/view. Acesso em: 21 de out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discriminação%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL**. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº15/211**, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.880,** de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. LGPD. Congresso Nacional, Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015- 2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Câmara nº 53/2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e

deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737,** de 30 de novembro de 2012**.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Medida provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ano 2022. **Operação Luz na Infância**. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornografico. Acesso em: 10 jan. 2026.

SAFERNET. **Pesquisa Denúncias à SaferNet de abuso e exploração sexual infantil na internet aumentam 114% após vídeo-viral de Felca**. Disponível em https://new.safernet.org.br/content/denuncias-safernet-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-na-internet-aumentam-114-apos-video. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.783.269/MG**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=. Acesso em: 10 fev. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil:** TIC Kids Online Brasil, 2025. Disponível em: http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2025/criancas. Acesso em: 2 jan. 2025.

CHRISTOFIDIS, Juliana Farias de Alencar. **Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital:** a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. Revista de Direito da ADVOCEF – Ano XXI – N.º40 – Nov, 2025.

COSTA, Adriano Pessoa; CHAGAS, Maria Alice Monteiro Silva das. **Oversharenting e responsabilidade civil dos pais na era das redes sociais. Migalhas de Responsabilidade Civil**. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade civil/442134/oversharenting-e-responsabilidade-civil-dos-pais-nas-redes-sociais. Acesso em: 21 jan. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes:** análise do REsp.n.1.783.269/MG. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.11, n.3, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital - 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.
REIS, Lucas Gabriel Rocha Mamede; JACOB, Alexandre. **A proteção aos menores contra crimes cibernéticos:** Responsabilidade penal e o papel das plataformas digitais. 2025. Remunom. ISSN 2178-6925.

RUIZ, I. V. **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e general data protection regulation (GDPR)**: paralelos na proteção de dados pessoais. Revista owl (owl journal) - Revista interdisciplinar de ensino e educação, [s. L.], v. 3, n. 3, p. 1–11, 2025. Doi: 10.5281/zenodo.16284773.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

VENANCIO, Grissia Ribeiro. **A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais**. Dissertação (mestrado profissional) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69755/69755.PDF. Acesso em: 4 jan. 2026.

Recebido/Received: 09/11/2026
Aceito/Accepted: 23/03/2026
Publicado/Published: 29/03/2026